



PROCESSO TC Nº 10401/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Objeto: Dispensa de Licitação nº 05009/2015

Responsável(is): Ex-prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar e José Leonardo de Souza Lima Júnior

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL – LICITAÇÃO – Falta de impulsionamento do processo por mais de três anos. Incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00358/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata da Dispensa de Licitação nº 05009/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a ampliação do Mercado Público, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 05/12/2023



PROCESSO TC Nº 10401/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Dispensa de Licitação nº 05009/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) Ex-prefeito(a) Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a ampliação do Mercado Público.

A Auditoria, em seus levantamentos, inclusive após a apresentação de defesa, faz referência, às fls. 331/333, a recente normativo editado por este Tribunal, de nº Resolução Normativa TC nº 02/2023, que trata da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas, destacando que o art. 2º da mencionada norma dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, e ressalta que o art. 8º prevê que *"incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)".*

Assim, conclui que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 14/06/2023, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução supramencionada, em 14/06/2021, consoante imagem seguinte, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
03	14/06/2018	Citação Postal - Ednacé Alves Silvestre Henrique - fls. 137	Vigente	14/06/2021	14/06/2023
02	07/06/2018	Relatório Inicial - fls. 129 - 134	Interrompido	07/06/2021	07/06/2023
01	12/06/2017	Formalização de processo	Interrompido	12/06/2020	12/06/2022

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, consoante cota subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 336/337, conforme excerto seguinte:

"Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, o parquet se manifesta pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC¹, em virtude da prescrição constatada nos autos. "

É o breve relatório.

¹ CPC

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

JGC



PROCESSO TC Nº 10401/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO